



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO Nº 16/2016 – TCE –TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 2448/2010 (42 Volumes).

Apenso: Processo nº 4964/2009.

2- Assunto: Prestação de Contas.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins.

4- Exercício: 2009.

5- Responsável: Sr.. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de despesas, à época.

6- Unidade Técnica: DICAMI – Informação nº 596/2015 (fls. 8333/8335).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1615/2015-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 8336/8337v).

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

Ementa: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Parintins. Exercício de 2009.

*Emissão de Parecer Prévio recomendando a
Aprovação com Ressalvas.*

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITIR PARECER PRÉVIO, recomendando a **Aprovação com Ressalvas** da Prestação de Contas Anuais da **Prefeitura Municipal de Parintins**, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC nº 6/91.

10- Ata: 11ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 05 de abril de 2016.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello.

12.1 – Auditor-Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

Publicado no Diário Eletrônico
do TCE/AM,
Edição nº _____
De ____/____/____



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

PARECER PRÉVIO Nº 16/2016 – TCE –TRIBUNAL PLENO

13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Redator

JULIO CABRAL
Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador-Geral



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 16/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 16/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

2- Processo TCE nº 2448/2010 (42 Volumes).

Apenso: Processo nº 4964/2009.

2- Assunto: Prestação de Contas.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins.

4- Exercício: 2009.

5- Responsável: Sr.. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de despesas, à época.

6- Unidade Técnica: DICAMI – Informação nº 596/2015 (fls. 8333/8335).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1615/2015-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 8336/8337v).

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Parintins. Exercício de 2009.

Contas Regulares com Ressalvas. Multa. Prazo. Determinação à Origem. Determinação à SECEX. Determinação à Comissão de Inspeção. Arquivamento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º, do inciso III do art. 22 e do art. 24, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência das impropriedades que não resultaram dano ao erário;

9.2- Aplicar Multa ao Sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no montante de **R\$ 13.152,38** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), nos termos do parágrafo único, do art. 53, da Lei nº 2423/1996, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, em razão das seguintes impropriedades:

9.2.1- Falha na formação do preço de referência nos itens do Pregão Eletrônico nº 015/2009 – Registro de Preço para eventual aquisição de Kit Material Escolar e de Cantina;

9.2.2- Recolhimento intempestivo de contribuições ao INSS;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 16/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 16/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

9.2.3- Erros nos registros contábeis, notadamente das despesas com Educação e das suplementações orçamentárias;

9.2.4- Falta de melhor planejamento da execução orçamentária, ocasionando desequilíbrio entre as receitas arrecada e as despesas executadas;

9.2.5- Ausência de documentos necessários à composição dos processos administrativos, notadamente os referentes a procedimentos licitatórios de obras e serviços de engenharia.

9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor total da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);

9.4- Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

9.4.1- não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM;

9.4.2- envie esforços para a manutenção de controle do patrimônio dos bens móveis e imóveis, nos termos do art. 94 e 96 da Lei 4.320/64, bem como mantenha o livro de tombo atualizado e com todas as informações adequadas;

9.4.3- encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea “h” do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;

9.4.4- dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF;

9.4.5- nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, “f” c/c art. 7º, § 2º, II da Lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, “e” c/c art. 40, § 2º, I da Lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras;

9.4.6- contabilize todos os atos e fatos exigidos pela Demonstração das Variações Patrimoniais e pelo Balanço Patrimonial, nos termos dos arts. 104 e 105 da Lei 4.320/64;

9.4.7- em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93;

9.4.8- realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93;

9.4.9- utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 16/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 16/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

9.4.10- adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88;

9.4.11- atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;

9.4.12- cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;

9.4.13- atenda ao artigo 8º da Lei Complementar n.º 101/2000 que fixa obrigatoriedade de estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

9.4.14- disponibilize às Comissões de Inspeções Vindouras todas as movimentações bancárias mantidas em contas junto as instituições bancárias, com base nos artigos 206, inciso II, § 1º c/c art. 207 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM;

9.4.15- observe com rigor a Lei 11.494/2007, em especial o art. 23, inciso I que veda o financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica;

9.4.16- comprove às Comissões de Inspeções vindouras desse Tribunal o encaminhamento e disponibilização ao Conselho do FUNDEB dos relatórios previstos no art. 3 da Resolução 11 do TCE/AM;

9.4.17- atenda à Lei 8.666/93 que define as regras de contratação pela Administração Pública, concedendo a todos o direito da isonomia;

9.4.18- faça levantamento de todos os contratos vigentes juntos a prestadores de serviços, visando rescindir contratos com objetos idênticos, conforme verificado in loco;

9.4.19- observe com rigor a Lei 9.394/96 que versa acerca do FUNDEB, em especial, do art. 71, inciso VI que veda a inclusão de servidores na folha de pagamento do 40% que não atendam aos requisitos da Lei;

9.4.20- cumpra com rigor a Lei 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) numero do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc;

9.4.21- atenda com rigor os artigos 14, 16, 20 e 26 da Lei 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal;

9.4.22- regularize o pagamento dos servidores inativos e pensionistas, mediante o INSS, a fim de não utilizar os recursos da prefeitura para tanto (art. 201 da CF/88);



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 16/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 16/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

9.4.23- encaminhe a Prestação de Contas dentro do prazo determinado (inciso I do art. 20 da LC 6/91, c/c art. 29 da Lei 2.423/96;

9.4.24- recolha dentro do prazo determinado as contribuições ao INSS, a fim de evitar o pagamento de juros e multas (alínea “b” do inciso I do art. 216 do Decreto 3.048/99);

9.4.25- encaminhe as prestações de contas de convênios que tratam de recursos municipais e estaduais, especificados às fls. 1088 a 1091, vol. 6, dos autos em exame, caso ainda não tenham sido enviadas a esta Corte;

9.4.26- observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM;

9.5- Determinar à SECEX, por intermédio da DICAD, que verifique se os atos de pessoal referentes ao exercício de 2009 foram autuados apartadamente das contas em exame para apreciação de sua legalidade por uma das Câmaras desta Corte, em caso negativo, tomar as providências necessárias ao cumprimento do art. 259 e ss do RI-TCE/AM;

9.6- Determinar à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento de todas as determinações ora veiculadas;

9.7- Arquivar o Processo 4964/2009 (anexo a este), uma vez que seu objeto (sistema ACP) está sendo tratado nos autos da Prestação de Contas em exame.

Rejeitada por maioria a Proposta de Voto do Auditor-Relator, pela desaprovação das contas e outras cominações legais. Vencido o Conselheiro Julio Cabral que votou acompanhando a Proposta de Voto.

10- Ata: 11ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 05 de abril de 2016.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello.

12.1 – Auditor-Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Redator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador-Geral